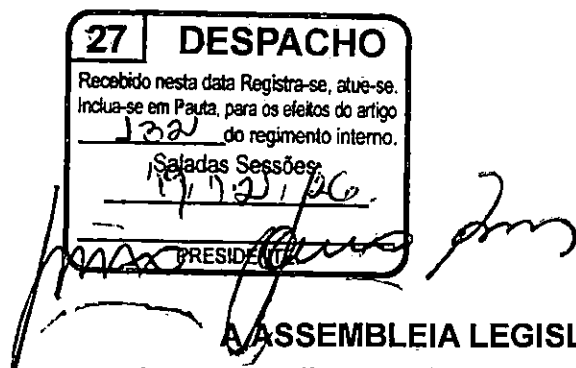


PROJETO DE LEI

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)



Dispõe sobre a autorização para instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, destinado aos servidores ocupantes de cargos efetivos e estáveis de seu quadro permanente, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I AUTORIZAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT autorizado a instituir, por ato próprio de seu Presidente, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, de caráter estritamente voluntário, destinado aos servidores ocupantes de cargos efetivos e estáveis de seu quadro permanente, com os seguintes objetivos:

- I - promover a otimização da estrutura e da gestão de pessoal;
- II - gerar economia financeira progressiva nos gastos com pessoal ativo, observado o disposto na legislação de responsabilidade fiscal;
- III - assegurar transição ordenada e planejada para a aposentadoria, com respeito aos direitos adquiridos e à segurança jurídica.

§ 1º O PAI não constitui vantagem permanente nem cria despesa obrigatória de caráter continuado, configurando-se medida de natureza excepcional, com prazo e condições definidos em ato normativo próprio do TCE-MT.

§ 2º A participação no PAI não configura, para qualquer efeito, alteração de regime jurídico, rompimento unilateral de vínculo ou rescisão contratual, limitando-se a antecipar, em caráter incentivado, a fruição de direito de aposentadoria já implementado ou implementável na forma da legislação previdenciária aplicável.

Art. 2º A efetiva implantação e a execução do PAI, em cada exercício financeiro, ficam condicionadas, cumulativamente:

- I - à prévia e expressa definição, por ato do Presidente do TCE-MT, da margem orçamentária e financeira específica e suficiente para seu custeio, bem como do valor da indenização incentivadora de que trata o art. 5º desta Lei;

II - à deliberação do Presidente do TCE-MT quanto à conveniência e à oportunidade de sua implementação, considerados os limites de despesa com pessoal e as diretrizes de gestão de pessoas do Tribunal.

CAPÍTULO II REQUISITOS E ADESÃO

Art. 3º Poderão aderir ao PAI os servidores efetivos e estáveis que, até o momento da publicação do normativo de que trata o art. 11, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - tenham preenchido, ou venham a preencher até aquela data, os requisitos constitucionais e legais para aposentadoria voluntária no regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso;

II - estejam enquadrados em escalonamento a ser definido em regulamento específico do TCE-MT, considerando, entre outros, o tempo de serviço, a idade e a proximidade da aposentadoria compulsória.

§ 1º A comprovação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade e do enquadramento de que trata o *caput* será realizada pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do TCE-MT, que emitirá parecer conclusivo e vinculante para fins de processamento da adesão.

§ 2º O prazo para adesão ao PAI, as formalidades do requerimento e a documentação necessária serão estabelecidos em edital específico a ser publicado pelo TCE-MT no Diário Oficial de Contas e em seu sítio eletrônico, com ampla divulgação para todos os servidores envolvidos.

§ 3º A adesão ao PAI é ato personalíssimo, irretratável após a publicação do ato concessório de aposentadoria, observado o direito de arrependimento previsto nesta Lei até o momento do efetivo crédito dos valores de que tratam os arts. 5º e 6º.

Art. 4º A adesão será formalizada mediante requerimento individual do servidor e assinatura de Termo de Adesão e de Desistência Expressa de Direitos, de modelo a ser aprovado pelo TCE-MT, implicando a imediata deflagração do processo administrativo de aposentadoria voluntária perante o órgão previdenciário competente.

Parágrafo único. O Termo de Adesão deverá conter, de forma clara, a ciência do servidor quanto:

I - à natureza indenizatória e não incorporável das parcelas previstas nesta Lei;

II - à renúncia a eventuais discussões administrativas ou judiciais relativas às verbas especificamente contempladas como quitadas no âmbito do PAI, quando for o caso, respeitados direitos indisponíveis;

III - às condições, prazos e efeitos financeiros da aposentadoria e da indenização incentivadora.

CAPÍTULO III BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES

Art. 5º Ao servidor cuja adesão ao PAI seja deferida será concedida indenização de caráter extraordinário, única e não parcelada, a título de incentivo à aposentadoria, sem natureza remuneratória.

§ 1º O valor da indenização de que trata o *caput* será definido por ato do Presidente do TCE-MT observada a disponibilidade orçamentária específica destinada ao PAI e os limites legais de despesa com pessoal.

§ 2º O ato referido no parágrafo anterior poderá estabelecer faixas ou critérios de cálculo do incentivo, em função de variáveis como tempo de serviço, grupo de enquadramento, data de adesão ou tempo faltante para aposentadoria compulsória, desde que observado o princípio da isonomia entre servidores em situações equivalentes.

§ 3º O pagamento da indenização será efetuado em caráter personalíssimo, em conta bancária de titularidade do servidor beneficiário, logo após a publicação do ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º A indenização prevista neste artigo:

I - não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nem servirá de base de incidência para cálculo de qualquer vantagem futura;

II - não integrará a base de cálculo de contribuições previdenciárias ou fundiárias;

III - não será computada para fins de margem consignável destinada a empréstimos e financiamentos.

Art. 6º É assegurado ao servidor aposentado no âmbito do PAI o recebimento das indenizações decorrentes da conversão em pecúnia de:

I.- períodos de férias regulares não gozados, na forma da legislação aplicável;

II - licenças-prêmio por assiduidade adquiridas e não usufruídas, conforme normas específicas do TCE-MT.

§ 1º O cálculo e o pagamento das verbas indenizatórias de que trata este artigo observarão os critérios estabelecidos na legislação federal e estadual aplicável, bem como no normativo de que trata o art. 11.

§ 2º O pagamento das verbas previstas neste artigo poderá ocorrer concomitantemente ou após o pagamento da indenização de que trata o art. 5º, devendo ambos observar o cronograma financeiro a ser definido pela Presidência do TCE-MT.

CAPÍTULO IV PROCESSAMENTO E GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 7º Compete ao TCE-MT, no âmbito do PAI:

I - receber, instruir e analisar tecnicamente os requerimentos de adesão, em procedimento sumário;

II - instaurar e encaminhar os processos de aposentadoria à Mato Grosso Previdência - MTPREV para emissão de parecer prévio e obrigatório, na forma da legislação previdenciária estadual;

III - deferir ou indeferir o pedido de adesão, expedir e publicar os atos de aposentadoria no Diário Oficial de Contas e encaminhá-los ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria decorrentes do PAI terão tramitação prioritária perante o TCE-MT e o MTPREV.

Art. 8º Até o momento do efetivo crédito dos valores referidos nos arts. 5º e 6º, é assegurado:

I - ao TCE-MT, o direito de revisar o processo e revogar o ato concessório do benefício do PAI, caso identifique qualquer irregularidade, falsidade documental, incompatibilidade legal ou ausência de disponibilidade orçamentária e/ou financeira, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

II - ao servidor, o direito de arrependimento, mediante manifestação expressa e escrita, acarretando o arquivamento de seu requerimento de adesão sem qualquer ônus, com restabelecimento integral da situação funcional anterior, ressalvadas as hipóteses em que o ato de aposentadoria já tiver sido publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º A administração, supervisão, divulgação e transparência do PAI são de competência da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do TCE-MT, que deverá:

I - garantir a ampla publicidade das regras, prazos, critérios de elegibilidade e resultados;

II - manter registros atualizados e acessíveis para fins de controle interno e externo;

III - elaborar relatórios gerenciais periódicos sobre a execução do Programa, inclusive com dados consolidados de impacto orçamentário-financeiro e de gestão de pessoal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do TCE-MT, consignadas no orçamento anual, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 11. O TCE-MT regulamentará esta Lei por meio de Portaria de seu Presidente, que disporá, no mínimo, sobre:

I - os detalhes operacionais do PAI;

II - o escalonamento e os critérios de elegibilidade e de cálculo do incentivo;

III - o modelo do Termo de Adesão e de Desistência Expressa de Direitos;

IV - os procedimentos de instrução, análise, decisão e publicação dos atos;

V - a forma de prestação de contas interna e externa relativa à execução do Programa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

A presente iniciativa, que autoriza a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), tem por finalidade conferir instrumentos modernos e juridicamente seguros de gestão de pessoas, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso e a legislação previdenciária estadual vigente. Busca-se, com isso, promover a renovação gradual e planejada do quadro de servidores, sem ruptura de vínculos, respeitando integralmente direitos adquiridos e assegurando a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

O Tribunal de Contas, como órgão autônomo e essencial ao controle externo, detém competência para propor normas específicas relativas à organização de seus serviços e ao regime jurídico de seu pessoal, inclusive quanto a políticas de aposentadoria, desde que respeitado o marco constitucional e a legislação estadual aplicável. O PAI ora proposto não cria novos benefícios previdenciários, tampouco altera critérios de cálculo de proventos, limitando-se a autorizar, em caráter excepcional e temporário, o pagamento de incentivo de natureza indenizatória a servidores que já tenham implementado, ou venham a implementar até a data de corte definida na lei, os requisitos para aposentadoria voluntária.

Sob a perspectiva da gestão de pessoal, o Programa de Aposentadoria Incentivada constitui instrumento relevante para a otimização da força de trabalho e para o planejamento estratégico do quadro funcional. A possibilidade de transição organizada de servidores em vias de aposentadoria permite ao TCE-MT planejar concursos públicos e reposições com maior racionalidade, assegurar a transferência de conhecimento institucional, promover o rejuvenescimento do quadro e alinhar perfis profissionais às demandas contemporâneas de fiscalizações mais complexas, intensivas em tecnologia e em análise de dados.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, embora o PAI demande aportes imediatos para pagamento das indenizações incentivadoras e verbas indenizatórias devidas, projeta-se, em médio e longo prazos, significativa redução da despesa com pessoal ativo. A substituição gradual de servidores em final de carreira, com remuneração mais elevada, por novos servidores em início de carreira, observados os limites de despesa com pessoal e os parâmetros da legislação de responsabilidade fiscal, tende a produzir economia estrutural e a ampliar a capacidade do Tribunal de investir em tecnologia, capacitação e melhoria de processos.

Importa destacar que o programa tem caráter estritamente voluntário, preservando a autonomia da vontade do servidor, que somente aderirá mediante manifestação expressa e assinatura de termo específico. A decisão de participar do PAI, portanto, é tomada de forma consciente e informada, à vista de condições claras

quanto ao valor do incentivo, aos prazos e aos efeitos da aposentadoria, com segurança jurídica para ambas as partes.

No desenho normativo proposto, a implantação e execução do PAI não se operam de forma automática, mas ficam condicionadas à prévia definição, pelo Presidente do TCE-MT, de margem orçamentária e financeira específica e suficiente para seu custeio, bem como à avaliação de conveniência e oportunidade. Dessa forma, preserva-se a governança fiscal da Instituição, evitando-se obrigações financeiras imprevistas ou incompatíveis com o planejamento orçamentário, e assegura-se a plena aderência aos limites e condicionantes estabelecidos na legislação estadual.

A proposta estabelece, ainda, critérios objetivos e transparentes de priorização das adesões quando a demanda superar a dotação disponível, com atenção especial aos servidores com deficiência e àqueles mais próximos da aposentadoria compulsória, além do critério etário subsidiário. Tais parâmetros contribuem para a equidade no acesso ao programa, permitindo que o impacto na estrutura etária e funcional do quadro seja coerente com os objetivos de renovação gradual e proteção de grupos mais vulneráveis.

A segurança jurídica é reforçada pela exigência de análise técnica da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, pela submissão dos processos à Mato Grosso Previdência (MTPREV) para parecer prévio e obrigatório e pela previsão de tramitação prioritária das aposentadorias decorrentes do PAI. O programa, assim, se desenvolve dentro do fluxo institucional regular, com controle jurídico e previdenciário adequado, o que confere confiabilidade aos servidores e mitiga riscos de questionamentos futuros quanto à legalidade dos atos de aposentadoria.

O texto também prevê a quitação regular de passivos trabalhistas específicos, como conversões em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas, mediante observância da legislação pertinente e de resoluções do Plenário do TCE-MT. Ao disciplinar, de forma organizada, a satisfação desses créditos, o PAI contribui para reduzir passivos contingentes, conferir previsibilidade ao fluxo de pagamentos e evitar a judicialização de demandas individuais relativas a tais verbas.

No campo da transparência e do controle, atribui-se à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas a responsabilidade pela administração, supervisão e divulgação do Programa, inclusive com elaboração de relatórios gerenciais de impacto. Essa estrutura de governança interna, somada à própria natureza do Tribunal como órgão de controle externo, garante que a execução do PAI será acompanhada por mecanismos robustos de prestação de contas, tanto no âmbito interno quanto perante a sociedade e os órgãos de controle.

Em síntese, o Programa de Aposentadoria Incentivada proposto representa medida moderna, responsável e estrategicamente alinhada às melhores práticas de gestão de pessoas e de recursos públicos, sem afrontar o regime jurídico previdenciário vigente nem criar benefícios permanentes. A iniciativa concilia os interesses dos servidores que almejam uma transição planejada para a aposentadoria com o interesse público de racionalizar despesas, renovar o quadro e fortalecer a capacidade institucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no exercício de sua missão constitucional de controle externo.

Diante do exposto, mostra-se plenamente justificada a aprovação do presente Projeto de Lei, razão pela qual se submete a presente proposição à elevada apreciação dos nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Ofício nº : 14/2026/GABPRES

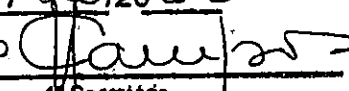
Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **MAX RUSSI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Cuiabá - MT

Cuiabá - MT, 05 de fevereiro de 2026	
14	LTD O
Na Sessão da:	
Em 19/02/2026	
	
Secretário	

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei - Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)

Senhor Presidente,

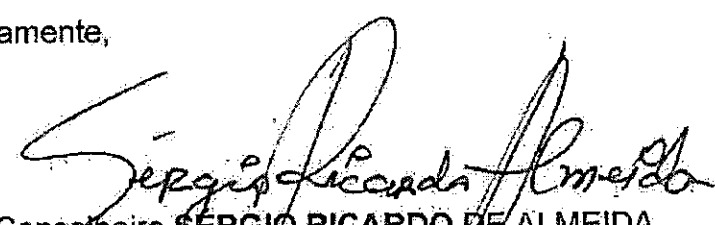
Cumprimento Vossa Excelência e, por seu intermédio, os demais Parlamentares dessa Augusta Casa de Leis.

Encaminho, para apreciação dessa Assembleia Legislativa, o incluso **Projeto de Lei que autoriza a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, destinado aos servidores ocupantes de cargos efetivos e estáveis do seu quadro permanente.

A proposta tem por objetivo proporcionar instrumento juridicamente seguro e responsável de gestão de pessoas, permitindo uma transição planejada para a aposentadoria, com observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal, conforme detalhado na exposição de motivos que acompanha o projeto.

Certo da atenção de Vossa Excelência e do elevado compromisso dessa Casa com matérias de relevante interesse institucional, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **SERGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 05/02/26 Horário: 10:45
Ass: 